

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA-SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2024**  
**PROCESSO Nº 356/2024**

**RADIOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRÃO PRETO**

**LTDA**, com sede a Rua João Bortoli, nº 160, Residencial Florida, CEP 14026-330, Ribeirão Preto/SP, inscrita no CNPJ sob nº 08.409.418/0001-69, vem à presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão que declarou vencedora para o **item 21** a empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I. Os FATOS**

1. A recorrida participou da licitação acima indicada, tendo sido declarada vencedora. Durante a avaliação de habilitação, foi facilmente constada a irregularidade da documentação por ela apresentada para fins de habilitação. A despeito disso, a foi habilitada e declarada vencedora do certame.

2. Tal decisão, por óbvio, afronta os mais elementares princípios de licitação pública, demandando imediata revisão. É o que se passa a expor.

**II. O DIREITO**

**I.a. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DRE NÃO AUTÊNTICOS**

3. A despeito das claras e explícitas disposições relacionadas ao basilar princípio da vinculação ao edital, tal preceito não foi observado pela recorrida. É que a documentação apresentada, mais especificação no que se refere ao balanço patrimonial, não atende às “regras do jogo” pois vai contra o que determina a norma brasileira de contabilidade.

VINCENZO  
SAVARESE:45962391691

Assinado de forma digital por  
VINCENZO SAVARESE:45962391691  
Dados: 2024.12.04 17:11:15 -03'00'

Unidade 1  
Rua João de Bortoli, 160 | Residencial Florida  
Ribeirão Preto - SP | CEP 14026-330

Unidade 2  
Av. Independência, 4000 | Jd. Califórnia  
Ribeirão Preto - SP | CEP 14026-160

16 - 3913.6555 | 16 3913-4584 | 16 - 99615.1601 ☎  
[www.radiologiaespecializada.com.br](http://www.radiologiaespecializada.com.br)

9. A necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis com tal autenticação também era expressamente prevista em edital em outro trecho<sup>2</sup>, ao estabelecer que deveriam ser anexados os documentos “apresentados na forma da lei” – a qual exige a emissão via sistema de escrituração digital e a devida apresentação do recibo de entrega da escrituração. Aceitar o arquivo apresentado pela recorrida sem a devida autenticação e sem nenhum tipo de comprovação de registro, sr. pregoeiro, seria o mesmo que aceitar uma cópia simples em um processo de pregão presencial – o que sequer se cogitaria.

10. Neste passo, mister a inabilitação da recorrida, posto não ter apresentado documento válido para fins de qualificação econômico-financeira.

#### II.A. SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL

11. Conforme delineado, não há justificativa legal para aceitar a documentação que está em evidente descompasso com o edital.

12. Ainda que pareça óbvio que aquele que não atende integralmente o exigido em edital deva ser desclassificado, cabe tecer algumas breves considerações sobre o aspecto jurídico de tal questão. É que ignorar os termos do edital elaborado pela própria Administração configuraria flagrante ferimento a um dos princípios basilares da licitação, o da vinculação ao edital, conforme pacífica posição doutrinária<sup>3</sup>, que exige estrita observância ao edital por parte da Administração e dos licitantes, de seu início ao seu término, suportando a administração a lei que editou, ao mesmo tempo que aderindo o licitante, ponto a ponto, as regras estabelecidas para o certame<sup>4</sup>.

13. E não é somente o bom senso que exige isso. A Lei de Licitações também é bastante clara neste sentido<sup>5</sup>, acompanhada da pacífica jurisprudência<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> 7.1.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período do ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, publicado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE, ou de outro indicador que o venha substituir.

<sup>3</sup> A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles, in *Contratos Administrativos e Licitação*, 20ª ed., pág. 249-250).

O interesse público não autoriza, contudo, ignorem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório. (Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª ed., pág. 424).

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. (idem, pág. 570).

<sup>4</sup> José Cretella Junior, in *Das Licitações Públicas*, 8ª ed., pág. 131.

<sup>5</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

<sup>6</sup> O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame. (TCU, Plenário, Acórdão 4.550/2020, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 09.12.2020).

14. De modo que o fato é simples: o que foi exigido no edital não foi atendido pela recorrida, pelo que a empresa não está apta a ser contratada pela Administração, tornando imperiosa a reversão da decisão recorrida, pelos seguintes motivos.

### III. DO PEDIDO

15. FACE O EXPOSTO, resta demonstrado o não atendimento aos requisitos do edital pela IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., pelo que se impõe a reversão da decisão atacada, de modo a determinar a sua inabilitação.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2024.

VINCENZO

SAVARESE:45962391691

Assinado de forma digital por VINCENZO

SAVARESE:45962391691

Dados: 2024.12.04 17:13:00 -03'00'

**RADIOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.**  
CNPJ Nº 08.409.418/0001-69

VINCENZO SAVARESE  
CPF Nº 459.623.916-91  
SÓCIO ADMINISTRADOR

A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes. (STJ, 1ª T., AgInt no RMS n. 71.055/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.06.2024)  
O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (STJ, 2ª T., REsp 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.09.2009)  
O poder discricionário da administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vinculasse 'estritamente' a ele. (STJ, 1ª T., REsp nº 421.946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006)  
Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (STJ, 1ª S., MS 5.597/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 13.05.1998)

Unidade 1  
Rua João de Bortoli, 160 | Residencial Flórida  
Ribeirão Preto - SP | CEP 14026-330

Unidade 2  
Av. Independência, 4000 | Jd. Califórnia  
Ribeirão Preto - SP | CEP 14026-160

16 - 3913.6555 | 16 3913-4584 | 16 - 99615.1601 ☎  
www.radiologiaespecializada.com.br